



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1601.01/2023-DL

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações, por intermédio da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente **WONICLEY ALVES FERREIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.338.570/0001-99, para o objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PAINEL DE LED INDOOR P4 E SISTEMA DE SOM DE MINI PORTE, ESTRUTURA Q25 E DECORAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA JORNADA PEDAGÓGICA 2023 REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PAINEL DE LED INDOOR P4 E SISTEMA DE SOM DE MINI PORTE, ESTRUTURA Q25 E DECORAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA JORNADA PEDAGÓGICA 2023 REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE** da empresa **WONICLEY ALVES FERREIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.338.570/0001-99 e com base no Termo de Referência.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados pelo Setor de Compras e Serviços, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente à fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que a Carta Proposta elaborada pela empresa **WONICLEY ALVES FERREIRA**, devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Secretaria Municipal, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,



compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao



princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras/serviços deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras/serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.*

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...)* e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.*

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos - Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos



potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado, tendo a Empresa **WONICLEY ALVES FERREIRA**, apresentado preços compatíveis com os praticados na região, **conforme mapa de apuração de preços**, anexo a Autorização do Secretário.

Os fornecimentos dos itens a serem locados disponibilizados pela empresa supracitada são compatíveis e não apresentam diferenças que venham a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V - DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

O MENOR VALOR ofertado a esta Secretaria foi de **R\$ 11.920,00 (onze mil, novecentos e vinte reais)** ofertado pela empresa **WONICLEY ALVES FERREIRA** pela execução do objeto, em pesquisa e comparação de preços praticados no mercado local.

Comparadamente as pesquisas realizadas, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.



De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da Uni o, como pode ser visto acima, a orienta o   que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida   coleta de pre os, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no m nimo tr s licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, ap s a cota o, verificado o menor pre o, adjudica-se o produto ou servi o  quele que possuir o menor pre o, a habilita o jur dica, qualifica o econ mico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.

Em rela o ao pre o ainda, verifica-se que os mesmos est o compat veis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou servi o similar, podendo a Administra o contrata-lo sem qualquer afronta   lei de reg ncia dos certames licitat rios.

VII - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contrata o dos servi os de loca o pretendidos, foi:

- **WONICLEY ALVES FERREIRA** - Avenida Prefeito Evandro Ayres de Moura, 352 - Loja 01 - Mondubim - Fortaleza-Ce - CEP: 60.752-310, inscrito no CNPJ sob o n  17.338.570/0001-99- VALOR de R\$ 11.920,00 (onze mil, novecentos e vinte reais)

VIII - DA HABILITA O JUR DICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contrata o, a Administra o tem o dever de verificar os requisitos de habilita o estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Por m, excepcionalmente, a lei de reg ncias prev  a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no   1  do art. 32 da Lei 8.666/93.

A prop sito, h  recomenda o do Tribunal de Contas da Uni o nesse sentido:

“Deve ser observada a exig ncia legal (art. 29, inciso IV, da Lei n  8.666, de 1993) e constitucional (art. 195,   3 , da CF) de que nas licita es p blicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade,   obrigat ria a comprova o por parte da empresa contratada de: Certid o Negativa de D bito (INSS - art. 47, inciso I, al nea a, da Lei n  8.212, de 1991); Certid o Negativa de D bitos de Tributos e Contribui es Federais (SRF-IN n  80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei n  8.036, de 1990). Ac rd o 260/2002 Plen rio.

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documenta o da empresa, relativa a habilita o jur dica, regularidade fiscal e trabalhista, qualifica o econ mico-financeira, conforme reza os artigos 28   31, da Lei Federal n. 8.666/93.

IX - DA CARTA CONTRATO - MINUTA



Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, junta aos autos a Minuta de Contrato.

X - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta da **WONICLEY ALVES FERREIRA**, mediante procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a realização dos serviços de locação, conforme especificados na proposta apresentada.

Em conclusão, resolve esta Ordenadora de Despesas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preço é compatível com os valores de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Por tanto opinamos pela contratação direta, com vigência do contrato até 28 de fevereiro de 2023, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

PACOTI - Ce, 17 de Janeiro de 2023.

FRANCISCA CRISTIANE TOMAZ BARRETO
Ordenadora de despesas da
Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações